

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso - PE 010/2023 - Itens 1 e 2/2023 - SEPLAD/SECONTI
/SCG/COLIC/PREGBrasília-DF, 27 de abril de
2023.**Ao Coordenador de Licitações,**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante POWER TECH SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.313.812/0001-08, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2023, para os itens 1 e 2 a empresa COLIONE BASSO, inscrita no CNPJ nº 46.051.880/0001-26.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e, ainda, o subitem 12.1 do edital, a recorrente manifestou, tempestivamente, no sistema as intenções de recurso para o grupo único do pregão em comento, alegando para tanto o que segue transcrito:

"Manifestamos intenção de recurso referente ao item 01, pois a empresa arrematante não cumpriu com a documentação habilitatória solicitada por lei e em edital, o que mostraremos na peça recursal adiante ..."

1.2. A intenção recursal foi aceita em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.3. Transcorrido o prazo constante no subitem 12.1.1, as razões do recurso foram inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, bem como o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS

2.1. A licitante POWER TECH SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA requer em sua peça recursal a desclassificação da proposta declarada vencedora, sob o seguinte argumento:

"POWER TECH SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.313.812/0001-08, situado na Rua Antônio Schiebel, 184, Boqueirão, Curitiba-PR, CEP81650-220, neste ato representada pela sua administradora Sra. ELOISE MARIA VALACHINSKI, portadora do CPF/MF sob nº 001.400.869-60, ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor Recurso Administrativo em face da decisão de classificação (Habilitação) da empresa (COLIONE BASSO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA) para o itens 01 e 02, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento. Curitiba, 06 de Abril de 2023.

POWER TECH SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA ELOISE MARIA VALACHINSKI

PROPRIETÁRIA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF

Processo nº 04033-00002098/2022-45

Recorrente: POWER TECH SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

Apesar de reconhecer vossa competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão que entendeu pela

classificação da empresa COLIONE BASSO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA; para os itens 01 e 02, em razão dos

argumentos a seguir expostos.. I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo para manutenção de bens imóveis/instalações (tubo, cantoneiras, barra chata, barra lisa e outros), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.

Após a fase de lances da disputa, a Recorrente ficou classificada em segundo lugar nos itens 01 e 02, sendo os itens vencidos pela licitante COLIONE BASSO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, razão pela qual foi aberto prazo para a manifestação de intenção de recorrer em face da decisão.

No entanto, como se verá, a documentação apresentada pela Recorrida não logrou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos de habilitação estabelecidos pelo instrumento convocatório e documentos regidos pela forma de lei.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS FIXADOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOCUMENTOS REGIDOS PELA FORMA DA LEI. – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI DEVIDAMENTE REGISTRADOS E AUTENTICADOS NA JUNTACOMERCIAL.

O item 11.1.4. alínea (B.i) do instrumento convocatório, ao descrever as exigências de qualificação técnica, assim consignou:

b) balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

i) as empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

A regra geral fixada, como se vê, era no sentido de exigir o balanço patrimonial do último exercício social apresentados na forma da lei e devidamente registrados e autenticados em junta comercial.

Deve conter os seguintes elementos:

Balanço patrimonial do último exercício social;

Demonstração de Resultado do Exercício;

Assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa;

Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;

Recibo de entrega de escrituração contábil digital emitido pelo sistema público.

Acontece que, a licitante vencedora dos itens 01 e 02, COLIONE BASSO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, foi classificada e habilitada irregularmente, visto que em primeiro momento da abertura do certame no envio da documentação já enviou balanço patrimonial em desacordo, sendo este um balanço contábil simples somente assinado pelo proprietário e contador, e em um segundo momento sendo solicitado pelo Sr. Pregoeiro que julgou necessário (promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, afim de complementar instrução processual encaminhe balanço patrimonial e/ou speed contábil) a mesma enviou SPEED contábil digital, este documento

novamente fora da forma da lei, pois enviou speed somente com balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE), No entanto, como se vê da documentação apresentada pela Recorrida, o balanço patrimonial acostado é incompleto, não se achando a documentação efetivamente exigida, qual seja, de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário; Isso, por si só, já é capaz de induzir à inabilitação da Recorrida, uma vez que descumpriu expresso dispositivo editalício.

Cumprido ter presente, nesse ponto, que, além do expressamente disposto no instrumento convocatório, a Lei n. 8.666/93, ao disciplinar de modo preciso o regime geral das licitações e cuja aplicação se faz em caráter integrativo ao regime jurídico das empresas públicas (Lei n. 13.303/2016), previu, no que se refere à qualificação econômico-financeira de qualquer licitante, que a correspondente documentação abrangerá o “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei” (art. 31, inciso I).

A única interpretação que, em tal contexto, revela-se pertinente, razoável e adequada à disposição legal e editalícia – sob pena de se ignorar o que expressamente manifestou o legislador – diz com a abrangência pelo conjunto comprobatório, em virtude do alcance da expressão “na forma da lei” consubstanciada naquele dispositivo, no levantamento anual do referido balanço e resultados econômicos, nos termos, no caso, do art. 1.179, do Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial regidos na forma da lei.

Não é preciso se alongar no presente ponto, haja vista a clareza da infração. Ora, verifica-se que a Recorrida infringiu o item 11.1.4, e seguintes (e anexos) do instrumento convocatório, uma vez que não apresentou o balanço patrimonial na forma como exigida pelo ente licitante, merecendo ser inabilitada na disputa.

Ora, não tendo a Recorrida apresentado documento essencial para aferição da sua qualificação econômico-financeira, expressamente requerido no item 11.1.4 do Instrumento Convocatório, não deve a empresa ser habilitada na disputa, sob pena de afronta ao referido item editalício e, por conseguinte, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em verdade, a matéria colocada à análise deste d. Pregoeiro é de simples solução, mediante a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório da disputa (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), haja vista que o Edital foi expresso ao consignar os requisitos de qualificação econômico-financeira demandados.

Nos termos do aludido princípio, as licitações deverão, entre outros aspectos, observar o disposto no edital de regência da disputa, cujas regras recaem e vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

Com efeito, não cabe, de um lado, exigir do particular nada mais do que consta do Edital do certame, sob pena de afronta ao referido princípio. De outro, não se deve admitir a habilitação de licitante que não demonstrou cumprir todas as exigências do instrumento convocatório, uma vez que contraria a isonomia entre os competidores. Por esta razão, permitir a habilitação da Recorrida, a despeito de ter não ter apresentado o balanço patrimonial regido na forma da lei, vai de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o Edital do Pregão foi expresso ao dispor o que seria admitido para fins de qualificação econômico-financeira.

Com efeito, estabelecidos no Edital os documentos a serem apresentados pelos competidores, estes obrigam tanto as empresas interessadas quanto o ente público que promove a licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto, sob pena de ilegalidade do certame, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desse modo, não tendo a empresa COLIONE BASSO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, apresentado a documentação exigida da forma como exigida, não merece guarida a decisão que a habilitou na disputa, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, veja-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem respeito não apenas aos ditames legais, mas também ao disposto no edital do certame, o qual, em suas célebres palavras, é a “lei interna da licitação”: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da

licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: Contratos Administrativos e Licitação. Editora Malheiros, 20ª edição. P. 249 e 250.) E continua: "

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

" No mesmo passo, veja-se o entendimento de Marçal Justen Filho: "Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 84 e 85.)

Isto é, se as condições para participar do certame foram previamente estabelecidas pela Administração licitante, e se a Recorrida não demonstrou o seu integral cumprimento, não deve ser habilitada.

No mesmo sentido, como não haveria de ser diferente, é o posicionamento do E. Tribunal de Contas da União no que tange à necessidade de vinculação ao instrumento, a saber:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (TCU, Segunda Câmara, Acórdão 628/2005, Rel. Min. Lincoln Magalhães Da Rocha, Dj.26/04/2005.)

Desse modo, considerando a previsão do item 11.1.4 e seguintes (e anexos) do Edital, e a teor dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, deve a Recorrida ser inabilitada do Pregão Eletrônico em referência.

DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, em face das razões expostas, requer a Recorrente seja o presente recurso recebido, processado na forma da lei e, ao final, provido para os fins de declarar a Recorrida COLIONE BASSO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inabilitada no certame.

Termos em que; Pede deferimento.

Curitiba, 06 de Abril de 2023.

ELOISE MARIA VALACHINSKI CARGO: PROPRIETÁRIA

POWER TECH SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA"

3. **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

3.1. A recorrida não apresentou suas contrarrazões.

4. **DOS FATOS**

4.1. Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da licitação consiste na Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo para manutenção de bens imóveis/instalações (tubo,cantoneiras, barra chata, barra lisa e outros), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõe a estrutura administrativa do Distrito Federal.

4.2. A licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2023, teve o aviso de licitação publicado no dia 16/03/2023, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e Diário Oficial da União - DOU, dando ampla publicidade ao certame.

4.3. Após a fase de aceitação das propostas, foi aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens 'aceito e habilitado', sendo informado prazo final para registro de de intenção de recursos.

4.4 Sendo que a empresa POWER TECH SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, manifestou intenção de recurso referente aos itens 01 e 02, alegando que "(...) a empresa arrematante não cumpriu com a documentação habilitatória solicitada por lei em edital (...)". Sendo a intenção de recurso aceita para ambos os itens.

5. **DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

5.1. Inicialmente, há de se descrever que, em termos legais, compete ao Pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas, apoiado nos princípios fundamentais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

5.2. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

5.3. No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

5.4. Sabe-se que o ato convocatório (edital) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

5.5. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela d. Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Estado.

5.6. Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame e nas normas ali descritas, em especial na Lei nº 8.666, de 1993, como também na Lei nº 10.520, de 2002, esta regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024, de 2019, recepcionada por meio do Decreto Distrital nº 40.205, de 2019, bem como pautados nos documentos apresentados.

5.7. A empresa que impetrou o recurso alegou "a documentação apresentada pela Recorrida não logrou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos de habilitação estabelecidos pelo instrumento convocatório e documentos regidos pela forma de lei.", bem como

5.7. Verifica-se que parte das alegações veiculadas no recurso apresentado são feitas na fase de habilitação, podendo ser feita ou por balanço patrimonial ou contrato social, como segue adiante.

5.8. Em virtude das alegações recursais, foi feita análise da documentação apresentada, de fato, o balanço entregue não tem o registro junto à junta comercial, todavia, após consulta via SicaF no nível de qualificação VI, foi constada a presença de speed contábil. Sendo que o edital do caso concreto prevê no item 5.2.2. que, "os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas". Assim foi feito e constatado o documento contábil.

5.9. Promovendo diligências foram entregue outro documento de speed contábil resumido, que constam Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário; Recibo de entrega de escrituração contábil digital emitido pelo sistema público DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. A recorrente alega que o refererido Sped Contábil está incompleto, porém o documento é válido, o que por si só não inabilitaria a empresa arrematante, visto que na análise de habilitação econômico-financeira pode ser via balanço contábil ou Contrato Social

5.10. Saliente-se que quanto ao disposto pela empresa recorrente, o edital prevê que no item 11.1.4,iii, que, a empresa que tiver patrimônio – índice - menor ou igual a 1, deve comprovar o patrimônio, sendo este analisado no Balanço Contábil. No caso de não comprovar parte-se para o capital, devendo ter 10% do que está sendo cotado para o item. Sendo o capital parte do patrimônio. Em resumo, pode ser um ou outro, ou pode se averiguar a qualificação econômico-financeira ou pelo capital social ou pelo patrimônio líquido de 10% do valor total estimado do item. A título de exemplo, no caso concreto analisado, os valores arrematados pela empresa vencedora, lote 1, 218.241,00, lote 2, 72.747,00: 1 - 10% de 218.241,00 = 21.824,1, 2 - 10% de 72.747,00 = 7.274,7. Sendo o Capital Social da Empresa Colione Basso é de R\$ 50.000,00 (110288750). Assim, ainda que a empresa não tivesse apresentado balanço reconhecido em junta comercial a análise pelo contrato social é viável.

5.11. Por fim com base no item 11.2.5 do edital onde é permitido ao pregoeiro recorrer a sítios oficiais de órgãos foi constatado que o balanço da empresa encontra-se devidamente inserido no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, o qual atende plenamente à legislação específica.

6. DA DECISÃO

6.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço do recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, às razões recursais da empresa recorrente POWER TECH SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

6.2. Nestes termos, conforme proposta de preços, e após a devida conferência da documentação de habilitação do presente certame, encaminho os autos para que o objeto seja **adjudicado** e **homologado**, segundo consta na tabela a seguir:

01.739.265/0001-79 - ESTRUTURA CENTER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA									
Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Proposta	Habilitação	Valor Unitário	Valor Global		
3	Cantoneira metálica	Unidade	674	(110118070) Válido até 30/05/2023	110118316 110118596 110118805 110119667 110255429 110255802 110257740 110258947	R\$ 168,81	R\$ 113.777,94		
4	Cantoneira metálica	Unidade	211			R\$ 168,81	R\$ 35.618,91		
5	Cantoneira metálica	Unidade	711			R\$ 102,39	R\$ 72.799,29		
6	Cantoneira metálica	Unidade	237			R\$ 102,39	R\$ 24.266,43		
7	Cantoneira metálica	Unidade	642			R\$ 80,22	R\$ 51.501,24		
8	Cantoneira metálica	Unidade	213			R\$ 80,22	R\$ 17.086,86		
9	Barra aço	Barra 6,00 M	1016			R\$ 88,53	R\$ 89.946,48		
10	Barra aço	Barra 6,00 M	338			R\$ 88,53	R\$ 29.923,14		
12	Barra aço	Peça 6,00 M	708			R\$ 185,69	R\$ 131.468,52		
13	Barra Aço	Barra 6,00 M	235			R\$ 185,69	R\$ 43.637,15		
15	Barra Aço	Barra 6,00 M	257			R\$ 72,49	R\$18.629,93		
Total do Fornecedor:							R\$ 628.655,8900		
24.938.227/0001-40 - COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA									
Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade			Proposta	Habilitação	Valor Unitário	Valor Global
19	Tubo ferro galvanizado	Peça 6,00 M	1193			(110269661) Válido até 30/06/2023	110271096 110271290 110271616 110272470 110273243 110273734 110284931 110285541	R\$ 67,50	R\$ 80.527,50
20	Tubo ferro galvanizado	Peça 6,00 M	397	R\$ 67,50	R\$ 26.797,50				
Total do Fornecedor:							R\$ 107.325,00		
37.405.049/0001-34 - VILA METAL COMERCIO LTDA									
Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Proposta	Habilitação	Valor Unitário	Valor Global		
11	Barra aço	Barra 6,00 M	1299	(110260217) Válido até 29/12/2023	110262940 110263382 110263651 110264991 110265663 110266524 110267437 110268431	R\$ 28,47	R\$ 36.982,53		
14	Barra Aço	Barra 6,00 M	774			R\$ 77,49	R\$ 59.977,26		
16	Barra Aço	Barra 6,00 M	938			R\$ 16,00	R\$ 15.008,00		
17	Roldana metálica	Unidade	783			R\$ 20,00	R\$ 15.660,00		
18	Roldana metálica	Unidade	674			R\$ 16,00	R\$ 10.784,00		
Total do Fornecedor:							R\$ 138.411,79		
46.051.880/0001-26 - COLIONE BASSO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA									
Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Proposta	Habilitação	Valor Unitário	Valor Global		
1	Cantoneira metálica	Unidade	900	(110286309) Válido até 24/06/2023	110286584 110286811 110288230 110288435 110288750	R\$ 242,49	R\$ 218.241,00		

					110289625 110308590 110309605 110579098		
2	Cantoneira metálica	Unidade	300			R\$ 242,49	R\$ 72.747,00
Total do Fornecedor:							R\$ 290.988,00
						Valor Global da Ata:	R\$ 1.165.380,68
						Valor Total Estimado:	R\$ 1.832.122,76

6.3. Por se tratar de Registro de Preços, alerte-se para a abertura do **cadastro reserva**.

Respeitosamente,

Dênis Daniel da Silva
Pregoeiro

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no inciso IV, do artigo 13, do Decreto Federal n.º 10.024, de 2020, **CONHEÇO** do recurso interposto pela licitante POWER TECH SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Pregoeiro pelas razões expostas.
3. **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação, em conformidade com o proposto nos autos, com fulcro no art. 13, V e VI, do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019.
4. Encaminhe-se ao Pregoeiro **Dênis Daniel da Silva** para publicação do resultado de julgamento e posterior envio à Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP), para as demais providências.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 28/04/2023, às 16:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 28/04/2023, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DÊNIS DANIEL DA SILVA - Matr.0193489-9, Pregoeiro(a)**, em 28/04/2023, às 18:18, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **111427140** código CRC= **7AE62B17**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF

3313-8494/8461/8453

04033-00002098/2022-45

Doc. SEI/GDF 111427140